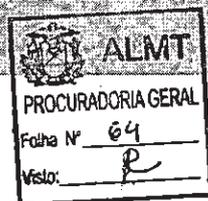
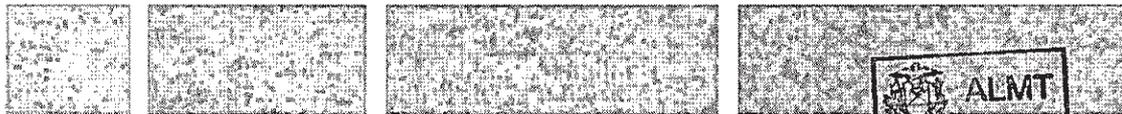




Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



Protocolo nº 008.870/2016

PARECER Nº 865/2016

SOLICITANTE: Secretaria-geral/ALMT

ASSUNTO: Aquisição de Livro para o acervo da Assembleia Legislativa.

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DO ART. 25, I, DA LEI 8.666/93. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS. CERTIFICADO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO. RESALVAS A SEREM SANADAS. ADMISSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

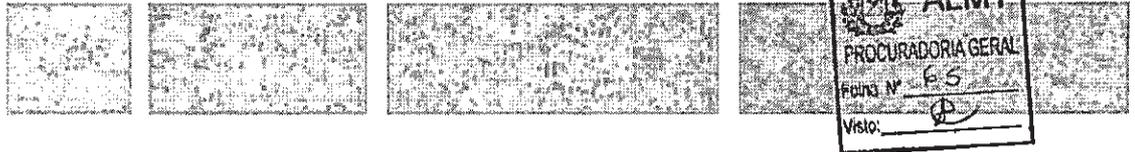
Trata-se do Memorando nº 1476/2016-SG (fls. 37), datado de 27/09/2016, encaminhado a esta Procuradoria pelo Secretário-Geral da Assembleia Legislativa, solicitando parecer quanto à inexigibilidade de licitação para aquisição de 100 (cem) exemplares do Livro "Maravilhas de Mato Grosso" para fazer parte do acervo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Alega-se que a empresa **Primeira Página Editora – Assessoria, Publicidade e promoções Ltda** possui exclusividade no fornecimento do produto a ser adquirido, conforme Termo de Referência anexo, o que ensejaria a inexigibilidade da licitação, com fulcro no art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993.

Constam nos autos: (i) Memo. nº 3423/SCS/2016 (fl. 02); (ii) Termo de Referência nº 0142/2016 (fls. 03/11); (iii) Proposta da editora (fls. 12/13); (iv) Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl.14); (v) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (fl.15); (vi) Certidão de



Francisco Edmilson de Brito
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula: 411.119



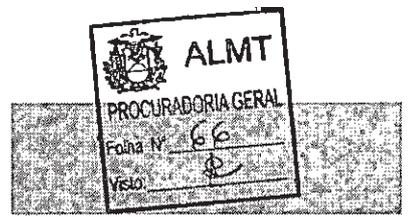
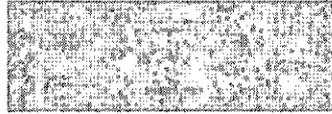
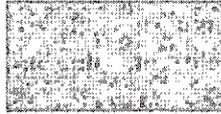
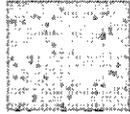
Regularidade FGTS (fl. 16); (vii) Certidão negativa de Dívida Ativa – PGE/MT (fl.17); (viii) Certidão negativa de débitos e outras irregularidades fiscais – SEFAZ (fls.18); (ix) Certidão positiva com efeito negativo de débitos do município de Cuiabá (fl. 19); (x) Cópia de certidão da Agência Brasileira do ISBN (fl. 20); (xi) Cópia do formulário do ISBN (fl. 21); (xii) Cópia de ordem de fornecimento (fls. 22); (xiii) Cópia de nota de empenho (fl.23); (xiv) Cópia de despacho (fl.24/25); (xv) Cópia de parecer do TCE (fls.26/31); (xvi) Memorando nº 1474/2016-SG (fl.32); (xvii) Autorização da Mesa Diretora (fl.33); (xviii) Memorando nº 1475/2016-SG (fl.34); (xix) Memorando nº 651/2016-SPOF (fl.35/36); (xx) Memorando nº 1476/2016-SG (fl.37); (xxi) Comunicação Interna nº 1452/2016/GAJUR/PG/ALMT (fl.38); (xxii) Diligência nº 94/2016 (fl. 39); (xxiii) CNPJ (fl. 40); (xxiv) Certidão negativa de débitos e outras irregularidades fiscais – SEFAZ (fls.41); (xxv) Certidão negativa de Dívida Ativa – PGE/MT (fl.42); (xxvi) Certidão de débitos trabalhistas (fl. 43); (xxvii) Certidão positiva com efeito negativo de débitos do município de Cuiabá (fl. 44); (xxviii) Certidão de Regularidade FGTS (fl.45); (xxix) Certidão conjunta negativa de débitos tributários e Dívida Ativa – PGFN (fl.46); (xxx) Cópia de certidão da Agência Brasileira do ISBN (fl. 47); (xxxi) Cópia da quarta alteração do contrato social (fls. 48/50); (xxxii) Cópia do balanço patrimonial de 2015 (fl. 51); (xxxiii) Cópia de carteira de identidade (fl. 52); (xxxiv) Cópia de ordem de fornecimento (fl. 53); (xxxv) Cópias de notas fiscais eletrônica (fl. 54/56); (xxxvi) Certidão do cartório distribuidor (fl. 57); (xxxvii) Cópia de certidão da Agência Brasileira do ISBN (fl. 58); (xxxviii) Cópia do alvará de funcionamento (fl. 59); (xxxix) Certidão positiva com efeito negativo de débitos do município de Cuiabá (fl. 60); (xl) Justificativa da Contratação (fl. 61); (xli) Memorando nº 562/2016 SGEL (fls.62); (xlii) Memorando nº 1786/2016-SG (fl.63);

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTOS

2.1 Análise da Procuradoria da Assembleia

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do



procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

A prévia análise dos contratos pela Procuradoria é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (g.n.)*

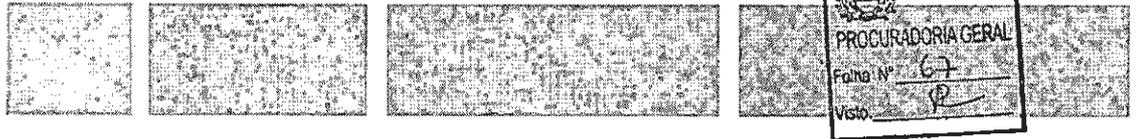
Tal exigência tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Desse modo, a atuação da Procuradoria da Assembleia tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ato ilícito.

2.2 Da Análise da contratação por inexigibilidade

Como regra, as aquisições feitas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Constitui-





ção¹ e da Lei nº 8.666/1993, permitindo que os fornecedores interessados concorram em igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

Todavia, é possível a realização de contratação direta - por dispensa (Art. 24) ou inexigibilidade (Art. 25) – nas hipóteses expressamente autorizadas pelo citado diploma normativo.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25 da lei em comento:

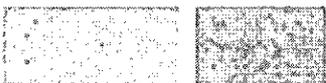
*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

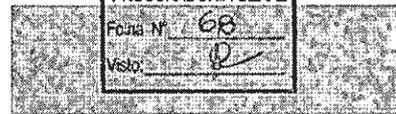
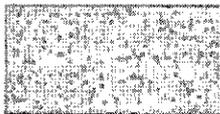
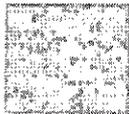
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

¹ CRFB Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)





§ 1º *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

§ 2º *Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”*

Acerca da inexigibilidade, pontua a doutrina:

*Parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação. **Nas hipóteses em que a razão da contratação direta é a exclusividade, torna-se necessária a apresentação dos atestados de exclusividade porventura existentes.**² [grifo nosso]*

A hipótese do inciso I do art. 25³ determina ser inexigível a licitação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos **por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**. Tal fornecimento deverá ser comprovado mediante atestado de exclusividade.

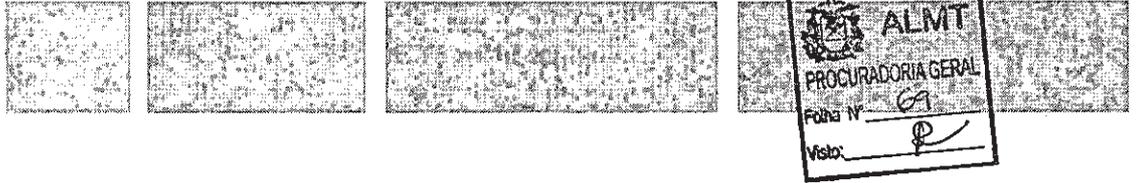
Como se vê, para a configuração da contratação direta –

² CHARLES, Ronny. *Lei de licitações públicas comentadas*. 7 ed. Juspodivm: Salvador, 2015, p. 306.

³ Artigo utilizado pelo setor competente, para a aquisição em questão, conforme fls. 05 e 11 dos autos.



Franisco Edson de Brito, I
Procurador da Assembleia Legislativa
Matrícula nº 17.110



por inexigibilidade (Art. 25, I), faz-se necessário que a empresa a ser contratada em questão **detenha exclusividade como fornecedor/representante do objeto a ser adquirido** pela administração (art. 25, I), e, **conjuntamente**, deve haver **inviabilidade de competição do objeto pretendido** (caput do art. 25).

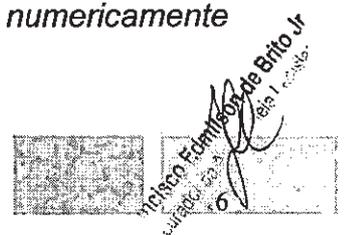
A inviabilidade de competição, nestes casos, é corolário da comprovação do fornecedor exclusivo do produto.

No tocante à exclusividade da empresa a ser contratada, consta dos autos à fl. 58, **declaração emitida pela Agência Brasileira do ISBN⁴**, em 07 de novembro de 2016, onde consta, que a respectiva declarante atribuiu o ISBN para a publicação “Maravilhas de Mato Grosso: paraíso exuberante” (ISBN nº 978-85-63867-09-4) editada pela empresa **PRIMEIRA PÁGINA EDITORA – ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA – ME** (Revista Camalote), tendo como autores Justina Fiori / Janã Pinheiro e organizadora Lauristela Guimarães Araújo.

A priori a presente declaração não menciona se a editora responsável pela publicação detém direitos exclusivos de comercialização da obra, o que inviabiliza a análise de sua exclusividade por esta Procuradoria, seja quanto à inviabilidade de competição ou mesmo sua abrangência territorial no fornecimento.

Não obstante, é cediço no ordenamento legal, doutrina e jurisprudência que tais declarações/cartas de exclusividade, sejam emitidas por **órgão de registro do comércio do local em que se realizará a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.** Ora, vê-se que a declarante de fl. 58, não se trata de nenhum dos órgãos expostos acima, tão pouco entidade equivalente a estas, e sim, entidade responsável pelo registro do ISBN no país, que, segundo o próprio site⁵, ***corresponde a um sistema internacional padronizado que identifica numericamente***

4 SBN - International Standard Book Number





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

			ALMT PROCURADORIA GERAL Folha Nº 70 Visto:	
--	--	--	--	--

os livros segundo o título, o autor, o país, a editora, de forma a individualizá-los por edição.

Então, consiste a função da Agência Brasileira do ISBN, essencialmente, em atribuir o número de identificação aos livros editados no país.

Assim, é de se concluir pela obrigatoriedade de apresentação do atestado de exclusividade na forma do art. 25, I, da Lei 8.666/1993, ou seja, certificado que contenha informações quanto à exclusividade no fornecimento do produto, além de expedido por *Órgão de Registro do Comércio local, Sindicato, Federação, Confederação Patronal, ou entidades equivalentes.*

Neste aspecto, preleciona CARVALHO FILHO⁶ que os elementos enumerados no dispositivo supra (art. 25, I) são formais, uma vez que resultam diretamente do comando legal e, portanto, devem ser observados pelos participantes, vocacionados a certificar a exclusividade do fornecedor.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União possui reiterados entendimentos sobre a declaração de exclusividade ensejadora da inexigibilidade de licitação fundamentada na inviabilidade de competição, *in verbis*:

(...) Devem ser considerados válidos apenas os certificados de exclusividade emitidos pelos entes enumerados no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, para fins de evidenciar a exclusividade de produtor, empresa ou representante comercial nas aquisições de que tratam este dispositivo. Acórdão 723/2005 Plenário

5 O que é ISBN? O ISBN - International Standard Book Number - é um sistema internacional padronizado que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país, a editora, individualizando-os inclusive por edição. Utilizado também para identificar software, seu sistema numérico é convertido em código de barras, o que elimina barreiras lingüísticas e facilita a circulação e comercialização das obras. (...) O sistema ISBN é controlado pela Agência Internacional do ISBN, que orienta, coordena e delega poderes às agências nacionais designadas em cada país. Desde 1978, a Fundação Biblioteca Nacional representa a Agência Brasileira, com a função de atribuir o número de identificação aos livros editados no país. Disponível em <http://www.isbn.bn.br/website/conteudo/pagina=6> Acesso em 23 nov. 2016

6 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24 ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, p. 347/348.



Francisco Edmilson de Brito J.
Procurador da Assembleia Legislativa
Mato Grosso - 24.11.13



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

			<p>ALMT PROCURADORIA GERAL Folha Nº 71 Viso: [assinatura]</p>	
--	--	--	---	--

TCU determinou: “[...] presente, quando das contratações por exclusividade, justificativa detalhada dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor, abstendo-se de aceitar atestado de exclusividade que não abranja todo o objeto contratado, bem como que verifique a veracidade do conteúdo das declarações prestadas no atestado de exclusividade, realizando pesquisa no mercado, fazendo constar do processo a documentação comprobatória [...] [grifo nosso]” TCU Processo nº TC-005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 – 1ª Câmara.

Inclua nos processos de inexigibilidade de licitação a declaração de exclusividade ou, na impossibilidade, documento que comprove ser o contratado o único fornecedor das respectivas áreas e/ou serviços. Acórdão 822/2005 Plenário

É dizer que o mencionado tribunal há muito vem demonstrando preocupação com o teor dos atestados de exclusividade que instruem os processos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tanto que já sumulou orientação aos órgãos jurisdicionados no sentido de se cercarem de cuidados no recebimento de documentos dessa natureza. Eis o verbete:

SÚMULA 255-TCU *Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.*

Resta claro, portanto, que a “declaração” colacionada aos autos (fl. 58), não atende aos requisitos da lei, devendo a Administração Pública



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

			<p>ALMT PROCURADORIA GERAL Fólio N° 72 Visão</p>	
--	--	--	--	--

proceder à substituição para fins de confirmação das informações consignadas e, conseqüentemente, para enquadramento no artigo 25, I, da Lei nº 8666/1993.

Não obstante a possibilidade de contratação do objeto com base no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/1993, mediante carta de exclusividade, emitida por *Órgão de Registro do Comércio local, Sindicato, Federação, Confederação Patronal, ou entidades equivalentes*, a competição também restaria inviabilizada, com fulcro no *caput* do Art. 25 retromencionado, realizando-se a aquisição diretamente com a editora, desde que possuísse contrato de exclusividade com os autores, para editoração e comercialização das obras.

Nesse sentido, restou assentado no **Acórdão nº 3290/2011 do Tribunal de Contas da União** ser regular a aquisição de livros, por inexigibilidade de licitação, quando realizada diretamente com as editoras, *in verbis*:

*(...) 7. De modo geral, esta Casa tem admitido a **aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras** (Decisão nº 1.500/2002-P, Acórdão nº 1.299/2003-1ªC, Acórdão nº 1.889/2007-P, Acórdão nº 835/2009-P, Acórdão nº 6.803/2010-2ªC e Acórdão nº 950/2011-P); ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora (Acórdão 320/2005-1ªC). Tal posicionamento decorre, essencialmente, da ausência de viabilidade de competição, pela impossibilidade de confrontar ofertas.*

Em casos análogos, o TCU e o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF adotam o mesmo entendimento, admitindo, inclusive,



Antonio Frimilison de Brito Jr
06/11/11



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

			<p>ALMT PROCURADORIA GERAL Folha Nº 23 Visto: </p>
--	--	--	--

contratação pelo *caput* do mencionado artigo:

O TCU considera ser "regular a contratação sem licitação com editores" (AC 589/1996-P), assim como o Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decisões 7831/93, 8016/96, 23/95 e 6590/94): "para os dispêndios com assinaturas de revistas e periódicos, quando adquiridas diretamente das editoras responsáveis pela publicação, será inexigível a licitação, **com fundamento no caput do art. 25, da Lei 8.666/93**". (gn)

É o entendimento de JACOBY⁷ :

Quando somente a editora produz o periódico e somente essa o comercializa, tem-se configurada a inviabilidade fática e jurídica absolutas de competição, ensejando o enquadramento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos a prova da inviabilidade de competição é mais simples: é suficiente a declaração do editor informando que seu produto tem os direitos autorais registrados e que não tem nenhum representante ou fornecedor realizando diretamente a comercialização. Essa declaração, revestida da solenidade legal de autenticação é quanto basta para a comprovação da escolha do fornecedor, exigida por lei.

Em vista dessas considerações, especialmente com relação à jurisprudência do TCU, forçoso concluir pela possibilidade de aquisição de livros diretamente da editora desde que esta detenha contrato de exclusividade com os autores para editoração e comercialização da obra, hipótese em que Administração poderá celebrar contrato com a editora com fulcro no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993, uma vez presente a ausência de competitividade, sem prejuízo das demais formalidades legais.

⁷ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Assinatura de Periódicos: Procedimentos e Jurisprudência, pg. 06.



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

			<p>ALMT PROCURADORIA GERAL Folha N° 74 Visão: P</p>
--	--	--	---

Superadas tais observações, às fls. 07/08 e 61 há justificativa apresentada pela Secretário de Comunicação Social da Assembleia Legislativa referente à necessidade de contratação e do respectivo preço.

Convém mencionar que as informações consignadas nos autos denotam a relevância do livro para divulgação e conhecimento do bioma pantanal situado no Estado, com destaque para o ecossistema, patrimônio ecológico, potencial turístico, potencial econômico, traços culturais e raízes históricas da região pantaneira, envolvendo os municípios relacionados, conforme se extrai da justificativa do Termo de Referência nº 0142/2016 (fls.7/8):

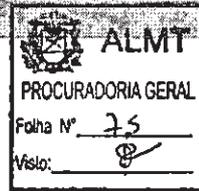
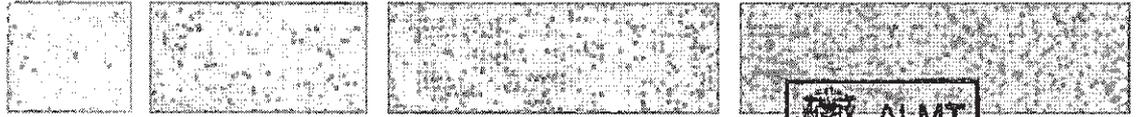
8. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO 8.1 Este projeto que tem por finalidade oferecer informações preciosas sobre o estado de Mato Grosso e o bioma pantanal, os municípios ligados a ele, e toda cadeia produtiva e ecologia deste fundamental ecossistema. (...) 8.2 A aquisição do livro tem por finalidade apresentar o mais completo e específico livro sobre o estado de Mato Grosso e o pantanal brasileiro. Trata-se de um produto educativo, didático e cultural, sobre este ecossistema impar do planeta. Com riquezas de detalhes e profundidade no conteúdo, a obra Maravilhas de Mato Grosso reuniu todos os pontos que constitui a realidade deste patrimônio ecológico do Brasil, considerando a flora e a fauna (com identificação das espécies), potencial turístico, o potencial econômico, os traços culturais do povo pantaneiro, as raízes históricas, a geografia, a hidrografia, além de belíssimas fotografias do pantanal e sua vida selvagem.



Franisco Edmilson de Brito
Procurador da Assembleia
Mato Grosso



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



Portanto, a aquisição de exemplares do livro “Maravilhas de Mato Grosso”, consoante termo anexo, para compor o acervo desta Casa de Leis, tem por finalidade valorizar e difundir as potencialidades do Estado, especialmente dos municípios integrantes da região pantaneira.

2.3- Da justificativa do preço

Quanto a **justificativa de preço**, é mister analisar-se a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração, levando-se em consideração **a atividade anterior e futura do próprio particular**. Em outras palavras, o contrato com a Administração deve possuir condições econômicas similares com as atividades particulares executadas pelo futuro contratado.

Sobre esse ponto, interessante observar o que prescreve a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia Geral da União (AGU):

Orientação Normativa 17 AGU: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com outros preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Na mesma linha o TCE-MT:

Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços. (...) **O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública**, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.



Procurador da Assembleia Legislativa
Edmilson de Brito Jr.
Procurador da Assembleia Legislativa



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

				<p>ALMT PROCURADORIA GERAL Folha N° 76 Visto: </p>	
--	--	--	--	--	--

Consta às fls. 61 **justificativa do preço** (art.26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93), bem como às fl. 54/56 referência de preço praticado pelo futuro contratado em fornecimento semelhante. Insta salientar, que o preço nas notas fiscais anexas (fl. 54/56) mostra-se razoável em vista daquele a ser avençado com a Assembleia Legislativa (fls. 05/11), ou seja, no mesmo patamar de contratação com outros órgãos públicos.

Por conseguinte, o art. 38 da Lei 8.666/93 traz alguns procedimentos a serem atendidos, quando da fase interna de um processo administrativo licitatório, consistentes na existência de um processo autuado, protocolado, numerado, autorizado e com a indicação sucinta de seu objeto e de recurso para honrar a despesa.

Neste sentido, **verifica-se o atendimento** dos procedimentos da fase interna de um processo administrativo licitatório, **consistentes na existência de um processo autuado, protocolado, numerado, autorizado e com a indicação sucinta de seu objeto e de recurso para honrar a despesa**, conforme exige o art. 38 da Lei 8.666/93.

Além disso, ainda no que tange à fase interna, **deve ser realizada a ratificação da inexigibilidade e sua publicação na imprensa oficial**, conforme exige a Lei 8.666/93, ad litteram:

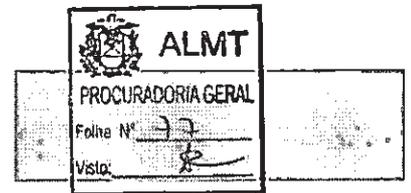
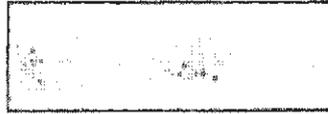
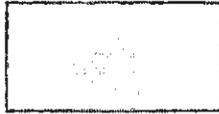
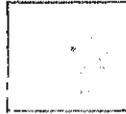
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



137 Francisco Edmilson da Rosa
Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



Portanto, em que pese à autorização constante à fl. 33, a **Mesa Diretora deverá ratificar todos os atos do processo de inexigibilidade e providenciar a publicação, sob pena de ineficácia dos atos.**

No que tange às habilitações necessárias (art. 27 a 32 da Lei nº 8.666/93), **deve a equipe do setor de licitações** (ou outro competente) **decidir pela habilitação ou inabilitação do futuro contratado**, tendo em vista ausência de documentos e/ou a presença de documentos com data de validade expirada.

Pontuadas essas premissas, devem ser feitas as seguintes considerações adicionais.

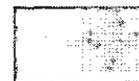
Não consta dos autos minuta do contrato. Vale dizer que a ausência do termo de contrato está dispensado com fulcro no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, que diz que é dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de **compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Todavia, o citado instrumento, nos termos do art. 62º da Lei 8.666/1993, poderá ser substituído por **nota de empenho, carta-contrato ou autorização de compra**, como previsto no item 12 do Termo de Referência (fl.9).

No que se refere ao Termo de Referência nº 0142/2016 (fls. 03/11), o item 7.9 (fls.07) deve ser compatibilizado com os itens 3 e 20 do mencionado termo (fls. 05 e 11), vez que relativo ao fundamento da contratação.

Diante disso, uma vez preenchidos os requisitos da **inexigibilidade de licitação com base no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/1993**, torna-se

8 Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



Francisco Edmilson de Brito Jr.
Procurador da Assembleia Legislativa
Mato Grosso - 4/15/19



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

			ALMT PROCURADORIA GERAL Folha Nº <u>70</u> Visto: <u>P</u>	
--	--	--	--	--

plenamente possível a realização da contratação direta com a empresa PRIMEIRA PÁGINA EDITORA – ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA – ME (Revista Camalote), para fornecimento de 100 (cem) exemplares do livro sob o título “Maravilhas de Mato Grosso”.

III- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **OPINAMOS** pela **POSSIBILIDADE** de contratação direta por inexigibilidade, desde que atendidas as seguintes condições:

(i) Que seja apresentada **declaração de exclusividade devidamente atualizada**, fornecida por órgão de registro do comércio, sindicato, federação ou confederação patronal, ou ainda por entidades equivalentes, com vistas à comprovação de exclusividade no fornecimento, inclusive se adotando medidas cautelares para assegurar a autenticidade das declarações prestadas;

(ii) Alternativamente a alínea anterior, poderá a Administração Pública enquadrar o objeto da contratação com fulcro no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/1993, uma vez presente a inviabilidade de competição, exigindo-se da editora, conforme jurisprudência do TCU, tão somente a apresentação do contrato de exclusividade celebrado com os autores, devidamente formalizado, para editoração e comercialização da obra, sem prejuízo das demais exigências legais.

(iii) Que seja juntado pelo contratado e verificado pelo setor competente os documentos pertinentes à habilitação e **decidir sobre a habilitação ou inabilitação do futuro contratado**, tendo em vista a ausência de documentos e/ou outros com data de validade expirada.

(iv) Que seja **ratificado o processo de inexigibilidade de licitação pela Mesa diretora da ALMT** e providenciada a respectiva publicação no Diário Oficial na forma supracitada.



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

			<p>ALMT PROCURADORIA GERAL Folha N: 29 Visto: [assinatura]</p>	
--	--	--	--	--

(v) Que seja retificado o item 7.9 (fl. 07) do Termo de Referência anexo, a fim de compatibilizar com os itens 03 e 20 do mencionado termo (fls. 05 e 11), uniformizando, portanto, o fundamento da contratação;

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões técnicas e econômicas do objeto, nem nas questões de conveniência e oportunidade da contratação, por escapar da área de atuação desta Procuradoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2016.

Francisco Edmilson de Brito Junior
FRANCISCO EDMILSON DE BRITO JUNIOR
PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Matricula 41.619

Francisco Edmilson de Brito Jr.
 Procurador da Assembleia Legislativa
 Matrícula: 41619

Visto:
RATIFICO os fundamentos jurídicos da Parecer 865/2016
 para assegurar-lhe os efeitos legais.
 Cuiabá, 02/12/2016

Ana Lídia Souza Marques
 Ana Lídia Souza Marques
 Procuradora-Geral

Argumenta-se as condicionantes do Parecer 865/2016 a necessidade da admissão misto de acordo com os autos a Justificativa para a contratação que evidencie o interesse público visualizado pela AL/MT como meta de atuação e os benefícios/consequências auferidos pela aquisição proposta.

REMESSA

os presentes autos foram remetidos à

SG, com parecer e

expediente.

Cuiabá, 02/12/16

Memorando nº. 1627/2016/PG/ALMT

Cuiabá, 02 de dezembro de 2016.

Da: PROCURADORIA GERAL

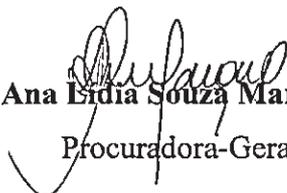
Para: SECRETARIA GERAL

Assunto: Encaminha processo (Protocolo 008.870/2016)

Senhor Secretário,

Em resposta ao Memorando nº 1786/2016-SG, encaminho o processo de inexigibilidade nº 016/2016 (protocolo 008.870/2016), cujo objeto é a aquisição de 100 (cem) exemplares do livro “Maravilhas de Mato Grosso” com incluso Parecer nº 865/2016/PG/ALMT, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

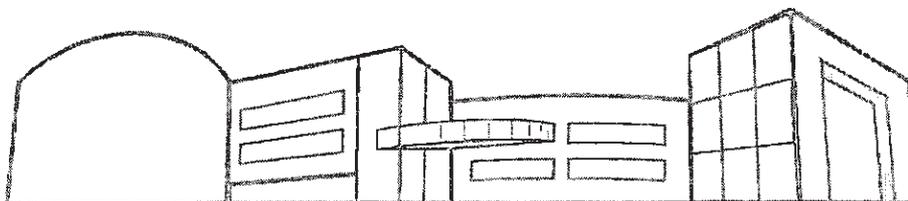

Ana Lídia Souza Marques
Procuradora-Geral

PROTOCOLO

SECRETARIA GERAL - ALMT
RECEBI EM 02, 12, 16

ACM

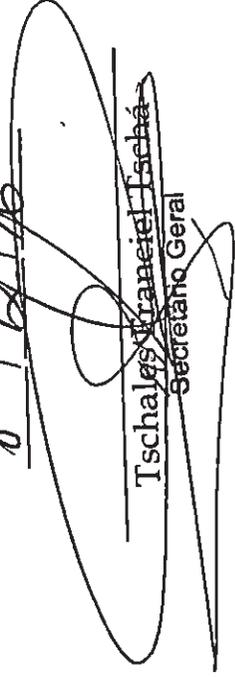
HORA: 13h30 ASS.: Mardene



A Superintendência de ditadas para atendimento das considerações solicitadas pela Procuradoria

PARA PROVIDÊNCIAS.

de 16/11/16



Tschalys Kraneiel Tschá

Secretário Geral



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

			SGEL Fls. Nº 81
--	--	--	--------------------

Atendendo a conclusão do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral os Itens solicitados serão atendidos conforme descrição abaixo:

Itens

- I) A declaração solicitada já estava contida no processo na folha nº 58, atualizada em 07/11/2016;
- II) As folhas 22 e 23 encontramos ordem de fornecimento à Casa Civil do Estado de Mato Grosso, as folhas de 24 a 31 encontramos a inexigibilidade e fornecimento da mesma Editora ao TCE-MT;
- III) Os documentos foram apresentados nas folhas de nº 14 a 19, folha 40 a 46, folha 48 a 52 e folhas de nº 57 e 59;
- IV) As publicações da ratificação são providenciadas via de regra após o parecer jurídico, opinando para o prosseguimento do feito. Não haveria como publicar em caso de parecer negando a continuidade do processo;
- V) A inviabilidade de competição está inserida no caput do art. 25 da lei nº 8.666/93, combinada com o Inciso I, pois a empresa é a única detentora da propriedade comercial e editora do livro em apreço;

OBS.: Conforme as exigências acrescentadas pela Sr^a., procuradora geral da AL/MT, após a retificação pela própria procuradora do parecer nº 865/2016, pag. 79, em que é solicitado "acostar aos autos a justificativa que evidencie o interesse público visualizado pela AL/MT ..." estão contidos no item 7 e 8 do termo de referência pag. 6 e 7 além de justificativa contida também no presente processo a folha 61.

Cuiabá, 07 de dezembro de 2016

JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Superintendente do Grupo Executivo de Licitação

